



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

**ATA DA NONAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE
REVISÃO DE FEVEREIRO DE 2024**

Ao oitavo dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes a Coordenadora da Câmara, Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, os membros titulares, o Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sá e a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e os membros suplentes, o Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias e o Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, ausente a Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Nos processos de relatoria da Dra Elizeta Maria de Paiva Ramos, participaram da votação o Dr José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício e a Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.004.000080/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO. REPRESENTANTE RELATA ESTAR SOFRENDO SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POR PARTE DE POLICIAIS MILITARES, OS QUAIS ESTARIAM PRATICANDO ATAQUES CIBERNÉTICOS CONTRA O MANIFESTANTE. ALEGA, AINDA, A OCORRÊNCIA DE ATAQUE CIBERNÉTICO CONTRA A 27ª VARA FEDERAL DE OURICURI/PE POR "MILÍCIA DIGITAL". APÓS APURAÇÕES PRELIMINARES, FOI PROMOVIDO O

ARQUIVAMENTO PARCIAL DO FEITO, NO TOCANTE ÀS ALEGAÇÕES DE ATAQUES CIBERNÉTICOS CONTRA A JUSTIÇA FEDERAL. NO QUE SE REFERE ÀS ACUSAÇÕES CONTRA POLICIAIS MILITARES, FOI PROMOVIDO O DECLÍNIO PARCIAL AO MP/PE. APRESENTADO RECURSO PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE INDÍCIOS OU PROVAS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DE DANOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESA PÚBLICAS, OU AINDA, A PRESENÇA DE CONEXÃO PROBATÓRIA QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO FEDERAL (ART. 109, V, DA CF). PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO, PARA APURAÇÃO PRELIMINAR PELO MP/PE - COMARCA DE OURICURI - DOS FATOS NARRADOS PELO REPRESENTANTE REFERENTES AOS ATAQUES CIBERNÉTICOS QUE ESTARIA SOFRENDO POR PARTE DE POLICIAIS MILITARES DE PERNAMBUCO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto da relatora.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002673/2023-95 -

Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA POR SERVIDORES DA DELEGACIA DE POLÍCIA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIMES PRATICADOS, EM TESE, POR POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE JUSTIFIQUEM A COMPETÊNCIA FEDERAL NO CASO EM TELA. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DOS FATOS A SER PORVENTURA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RESPECTIVO ESTADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1041631-

50.2021.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 48 – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR, INICIALMENTE, POSSÍVEL CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS ATUANTES PERANTE A DELEMIG e DELECOR. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. OFERECIMENTO PELO MEMBRO

OFICIANTE DE ANPP PARA DOIS DOS 7 INVESTIGADOS, POR ENTENDER CONFIGURADA A PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 299 E NO ART. 321, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ART. 62, I E II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INVESTIGADOS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL E DE INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO NECESSÁRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo, inicialmente, de se apurar eventual prática do crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 do Código Penal, supostamente praticado por servidores da Polícia Federal. 2. De acordo com as apurações realizadas, W. B. A., guarda civil municipal cedido à Polícia Federal para auxiliar no setor específico que trata da aquisição e porte de armas de fogo, teria atuado na cooptação de contratados (terceirizados) da referida instituição policial para trabalharem como despachantes de forma ilegal. 3. Após as investigações policiais, a autoridade policial que presidiu o presente Inquérito Policial concluiu que restou configurado o crime de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) por parte de 6 dos 7 investigados. Apenas em relação ao investigado G.M.F., não foram identificados elementos informativos indicadores de autoria e materialidade delitiva. 4. Na promoção de arquivamento do feito, o procurador oficiante defende que 5 dos investigados, que atuavam como despachantes, incidiram em erro escusável quanto à proibição de seus comportamentos, valorando equivocadamente a reprovabilidade de suas condutas, o que acarretaria a exclusão da culpabilidade. 5. Ocorre que, tratando-se os investigados de agentes públicos (lato sensu) contratados “para a execução de atividade típica da Administração Pública” (art. 327, § 1º, do Código Penal), relacionadas à permissão para aquisição e concessão de porte de armas de fogo, entendo que a suposta ignorância da antijuridicidade de suas condutas não é justificável, uma vez que detinham o dever de se informar sobre eventuais impedimentos ou incompatibilidades legais com a função pública desenvolvida. 6. Desse modo, não caracterizada a excludente de culpabilidade, considerando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, consoante os elementos informativos até então colhidos, conclui-se que há justa causa para o prosseguimento da persecução penal em relação aos crimes supostamente praticados pelos investigados contratados R. A., E. M. L. C., E. S. O. e C. G. S. D.. 7. Quanto ao investigado G. M. F., de fato, verifica-se que não há lastro probatório mínimo necessário à configuração da necessária justa causa para a deflagração de persecução penal em juízo. 8. Este Colegiado então decidiu pela homologação parcial do arquivamento, para prosseguimento da persecução penal em relação aos crimes praticados pelos investigados R. A., E. M. L. C., E. S. O. e C. G. S. D.. 9. Devolvidos os autos ao procurador da República, o membro oficiante interpôs recurso, nos termos do art. 4º, I, e art. 13 da Resolução nº 165/2016, do CSMPPF. 10. Em suas razões recursais, o membro oficiante não trouxe elementos novos ou fundamentos diversos capazes de modificar o entendimento deste

Colegiado em relação à não caracterização da excludente de culpabilidade, de modo a justificar a reconsideração da decisão que promoveu o arquivamento do feito. 11. Pela manutenção da decisão recorrida, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do voto da relatora.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001672/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 29 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE ABORDARAM CIDADÃO QUE TIRAVA FOTOGRAFIAS NAS IMEDIAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. PROIBIÇÃO DE SEU DESLOCAMENTO E EXIGÊNCIA DE ENTREGA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E FORNECIMENTO DOS DADOS DE TRABALHO E RESIDÊNCIA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO DEPEN (SEI 08016.011.222/2018-28). AUSÊNCIA DE RESPOSTA. REITERAÇÃO COM A INDICAÇÃO DAS PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REPRESENTANTE NÃO NOTIFICADO DO ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (DOC 43). PROCURADOR OFICIANTE REALIZOU AS DILIGÊNCIAS PENDENTES E MANTEVE O A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000144/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE POR PARTE DO SISTEMA PRISIONAL NO TOCANTE AO SERVIÇO DE CADASTRO E AGENDAMENTO DE VISITAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AGENDAMENTO DA VISITA DE FAMILIAR DO PRESO MARCADA PARA O DIA 15/12/2023. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001837/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE

POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEIS INSERÇÕES REITERADAS DE INFORMAÇÕES FALSAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA E RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS E INDENIZAÇÕES POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. FATOS QUE FORAM EXAUSTIVAMENTE ANALISADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR. FINDAS AS INVESTIGAÇÕES PELO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE, O REFERIDO PROCEDIMENTO FOI ARQUIVADO, POR NÃO TER SIDO IDENTIFICADA QUALQUER CONDUTA DOLOSA OU MESMO CULPOSA POR PARTE DO SERVIDOR PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PELO MEMBRO OFICIANTE, POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE DOLO NA CONDUTA DO ENVOLVIDO. DE FATO, IN CASU, INEXISTEM INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE CRIME, TAMPOUCO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.001010/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. FATO ATÍPICO. DEVIDA COMUNICAÇÃO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. MERO QUESTIONAMENTO DE MULTA APLICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002125/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DE MIGRANTES EM SÃO PAULO SUPOSTAMENTE OCASIONADAS PELA MOROSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO PELA POLÍCIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGA PARA ATENDIMENTO. REALIZADA MINUCIOSA APURAÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DENTRE OUTRAS INSTITUIÇÕES RELACIONADAS À QUESTÃO MIGRATÓRIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA POLÍCIA FEDERAL. FINDA AS INVESTIGAÇÕES, NÃO FORAM IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. AO

CONTRÁRIO, VERIFICOU-SE QUE O ÓRGÃO POLICIAL FEDERAL VEM ADOTANDO AÇÕES PARA QUE O ATENDIMENTO DA PF SEJA O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL E GARANTA A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS REQUERENTES DE REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. INEXISTENTES OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.001.011412/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APREENSÃO PELA RECEITA FEDERAL DE ENCOMENDA CONTENDO EM SEU INTERIOR SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA. ENVIO POSTAL DA HOLANDA COM DESTINO À SÃO PAULO. INCLUSÃO DOS DADOS NO SISTEMA PROMETHEUS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, COM DESTAQUE PARA A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MDMA - ECSTASY, 10,7 GRAMAS), CONSOANTE LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Não obstante a constatação de materialidade, na hipótese, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes, em tese praticado, destacando, ainda, a pouca quantidade da substância psicotrópica encontrada. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação dos envolvidos, reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000009/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). RELATO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. FATOS QUE TERIAM OCORRIDO ENTRE OS ANOS DE 1996 E 2000. REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS, FOI PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÕES QUE POSSIBILITEM O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Trata-se de procedimento instaurado após informações apresentadas por particular à Polícia Federal, acerca de possível prática de crimes de corrupção e superfaturamento de contrato(s) supostamente firmado(s) por particular com a Administração Pública entre os anos de 1996 e 2000. 2. Após as investigações, a autoridade policial concluiu que não havia verossimilhança na "denúncia" e que inexistia indícios mínimos de autoria e materialidade que justificassem a instauração de Inquérito Policial, determinando, assim, o arquivamento da Notícia-Crime em Verificação (NCV). 3. O procurador oficiante ratificou a providência adotada pelo delegado federal, reconhecendo a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Ausência de irregularidades na atuação policial e esgotadas as medidas judiciais e/ou extrajudiciais a serem adotadas no caso em análise. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000669/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE REQUISIÇÃO MINISTERIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO E EMPRESA PRIVADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DO TURISMO. APÓS MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO E DA ANÁLISE DE TODA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS, O MEMBRO OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, POR CONCORDAR COM A AUTORIDADE POLICIAL NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IRREGULARIDADE QUE CONFIGURE CRIME OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOB A PERSPECTIVA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, INEXISTEM IRREGULARIDADES FORMAIS NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL QUE - MANIFESTANDO-SE PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE IPL E APRESENTANDO AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS - ENCAMINHOU OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APRESENTANDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA REQUISIÇÃO MINISTERIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, PEDIDO ESTE ACOLHIDO PELO MEMBRO OFICIANTE, O QUAL RATIFICOU A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PELA

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

JOSÉ ADÔNIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Nos processos de relatoria do Dr José Adônis Callou de Araújo Sá, participaram da votação a Dra Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício e a Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002289/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 808 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante "L.L.S." requer adequação dos sistemas de registro de ocorrências das delegacias virtuais, disponibilizados aos cidadãos por meio da internet, de modo que não haja limite de inserção de caracteres na descrição dos fatos. Conforme relato do noticiante, o suposto limite de inserção de caracteres na descrição dos fatos ocorreu tanto na Delegacia de Polícia quanto na Delegacia Virtual do Piauí, que aderiu ao sistema disponibilizado pelo Governo Federal para registrar os boletins de ocorrência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, fez-se necessário declinar, em parte, de suas atribuições em favor do MPDFT para apurar apenas os atos relacionados à Delegacia de Polícia de Distrito Federal, com a remessa de cópia dos autos. No que diz respeito aos fatos alusivos à Delegacia Virtual do Piauí, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, entendeu-se que caberia ao MPF apurar o fato noticiado. Conforme apurado, a Delegacia Virtual foi desenvolvida com o objetivo e facilitar o acesso do cidadão ao serviço de registro de ocorrência policial e este serviço está disponível apenas para o registro de fatos ocorridos nos estados que aderiram ao sistema do Governo Federal, a saber, Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins (<https://delegaciavirtual.sinesp.gov.br/portal/home>). Como diligência preliminar, oficiou-se à Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança, para que se manifestasse sobre a representação, especificamente sobre a Delegacia Virtual e suposta limitação de inserção de caracteres na descrição dos fatos. Ao apreciar as informações prestadas e as telas objeto de print anexadas à Certidão nº 8915/2023, que detalhou o passo a passo seguido para registrar uma ocorrência teste na Delegacia Virtual, a Procuradora titular do 8º Ofício da PR/DF verificou que "qualquer cidadão pode noticiar fatos referentes aos temas preestabelecidos (furto, estelionato, acidentes de trânsito, ameaça, dano, vias de fato, perturbação do sossego,

desaparecimento de pessoas, localização de pessoa desaparecida, maus-tratos contra animais, violência doméstica, racismo), como também faculta ao interessado em registrar uma ocorrência de tema diverso dos elencados, bastando clicar em 'outras comunicações'. Após escolher um dos temas acima, surge a nova tela que permite indicar a data, local, horário do fato, com indicação dos campos obrigatórios para serem preenchidos. Há ainda nessa tela dois espaços, a 'Descrição do Evento' e a 'Descrição do Fato', sobre esses itens recaem a representação que originou este procedimento. Na 'Descrição do Evento', há uma limitação de espaço comportando, aproximadamente, 7 palavras, e na 'Descrição do Fato' há um espaço maior para que a pessoa possa descrever o ocorrido, comportando, aproximadamente 390 palavras. Sobre as limitações acima de caracteres/ palavras se insurge o representante, alegando não ter conseguido relatar tudo que gostaria. Entretanto, tal irresignação não merece ser acolhida, pois, o espaço destinado à 'Descrição do Fato' é maior que a 'Descrição do Evento', e, apesar de ser restrito a aproximadamente 390 palavras, não inviabiliza a informação da ocorrência. Cumpre ressaltar, que o boletim de ocorrência da Delegacia Virtual, como pontuado pela Secretaria Nacional de Segurança, não se esgota apenas no que está nele registrado, pois não dispensa o comparecimento do representante à Delegacia, oportunidade em que também poderá acrescentar informações. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Recurso do arquivamento), nos termos do voto do relator.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002231/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir do resultado de procedimento policial preliminar (NCV), instaurado com o objetivo de apurar fatos narrados em notícia-crime anônima, relativa à existência de suposto esquema de corrupção, tráfico de drogas e subtração de ouro envolvendo membros da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Conforme descrito na inicial, haveria indícios de uso indevido da máquina pública com a liderança do ex-diretor do Núcleo Especializado em Operações de Trânsito, [V.M.], e a conivência de servidores da Secretaria de Segurança Pública (SSP). Relata, ainda, a formação de duas equipes, denominadas EQUIPE EUROPA e EQUIPE CACAU PIRÊRA, compostas por policiais militares que, anteriormente, integrariam o quadro de servidores comissionados da SSP". Realizada a instrução da NCV, o procedimento foi encaminhado ao MPF para controle externo com sugestão de arquivamento, em razão da ausência de elementos indicativos de crime de competência federal. Revisão de declínio de atribuições. Pois bem. Segundo o Procurador oficiante, "de fato, a partir da análise dos documentos constantes deste procedimento, não se verifica a existência de condutas praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, conforme previsto no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. Além disso, no âmbito da responsabilização cível, resta evidente a ausência de envolvimento de servidores, entidades autárquicas ou empresas públicas federais nos fatos

aduzidos, nos termos do exigido pelo art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Assim, não incidindo qualquer hipótese que legitime a competência constitucionalmente estabelecida para a Justiça Federal, eventual conduta típica ou ato de improbidade administrativa decorrente dos fatos acima delineados deverá ser apurada e processada no âmbito da Justiça Estadual". Tal o contexto, não obstante a gravidade dos fatos, não se vislumbra eventual prática elitiva que possa configurar ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de embasar a atribuição do Ministério Público Federal para apuração do quanto noticiado. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005537/2023-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 806 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se descreve a ocorrência de suposto excesso na atuação de policiais militares, nos termos do seguinte relato: "O manifestante deseja formalizar uma DENÚNCIA contra a Central de Cumprimento de Mandados Regional da Pavuna, em especial contra o Oficial de Justiça Sr. [S.]. O ocorrido foi no Fórum, na sala 105, onde se encontra a Central de Cumprimento de Mandado. O manifestante relata que recebeu uma ligação em casa deste setor, sendo informado que deveria comparecer com urgência à central a fim de assinar intimação para comparecimento em audiência de um processo de guarda e responsabilidade, que tramita na Vara da Infância, da Juventude e o Idoso Regional Pavuna. Chegando lá junto a seu filho, o manifestante assinou o papel de intimação, e quando se dirigia para fora, o oficial o interrompeu, dizendo que o manifestante não sairia dali com seu filho, e que o menor só sairia dali com a mãe. O manifestante contra argumentou informando que não tinha conhecimento disso, e que não deixaria seu filho ali. Porém alega que o Sr. [S.] se colocou na frente da porta, impedindo a passagem do pai e de seu filho, dizendo que ele não sairia dali em um tom áspero, e logo depois chamou 3 policiais. O manifestante tentou explicar a situação arbitrária que estava acontecendo, inclusive contestando os documentos que haviam sido apresentados. A partir daí, os policiais começaram a se exaltar e um homem que aparentava ser o superior dos militares autorizou que os agentes, na frente de seu filho, que possui Síndrome de Down, cardiopatias e ainda é menor, o algemassem com violência e truculência. O policial [D.] o jogou no chão e pressionou sua espinha com o joelho, o que lhe causou grande falta de ar, bem como a algema lhe causou ferimentos, e pediu que saíssem de cima dele. (...) 'O noticiante continua seu relato dizendo que está sem contato com seu filho há 3 meses, desde audiência na Vara da Infância, Juventude e Idoso e que a mãe do menino se fez ausente por longo período" (sic). Revisão de declínio de atribuições. Pois bem. Segundo a Procuradora oficiante, "não há motivos que justifiquem a competência da Justiça Federal e,

assim, a atribuição deste Ministério Público Federal para atuar no feito". Não obstante a gravidade dos fatos descritos, não se vislumbra eventual prática delitativa que possa configurar ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de embasar a atribuição do Ministério Público Federal para apuração do quanto noticiado. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. JF/CE-0800457-77.2022.4.05.8107-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 598 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 330 do Código de Trânsito Brasileiro, em virtude de Sindicância de Natureza Especial, deflagrada em 27/11/2020, a partir da Certidão de Ocorrência nº 957/2020, referentes aos fatos registrados no plantão do dia 21/10/2020, quando o APF "J.B.F.R.J.", acompanhado dos APFs "J.F.F.da S.", "A.E.M." e "J.N.J.", relatou que durante deslocamento à cidade de Juazeiro do Norte/CE, em cumprimento à missão policial, sofreram um acidente automobilístico na localidade de Cedro/CE. Na ocasião, conforme a referida certidão de ocorrência, a viatura (modelo MMC/L200 Triton GL D, placa PNG-0024, cor prata) capotou e em seguida colidiu com uma motocicleta, na Rodovia Padre Cícero, CE-385, entre as cidades de Cedro e Caririacú/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas as diligências propostas e concluída a instrução, foi apresentado Relatório Complementar (SEI nº 18982876 (fls. 12/19), no qual se manteve a sugestão pelo arquivamento, tendo em vista que não foram trazidos elementos que permitam conclusões diferentes das que constam no relatório confeccionado em 29/01/2021 quanto às causas do acidente e quanto à ausência de elementos que indiquem dolo ou culpa na conduta do servidor. Na sequência, o chefe do NUDIS/COR/SR/PF/CE constatou a regularidade do feito e concordou com o arquivamento proposto, pelos mesmos fundamentos constantes do relatório do sindicante (Parecer SEI nº 18997954, fl. 139), o que foi acatado pelo Superintendente Regional, nos termos da decisão SEI nº 19249040 (fl. 137). Por meio do Parecer nº 20136380/2021 - DAP/CODIS/COGER/PF (fl. 20 e ss.), sugeriu-se o encaminhamento dos autos ao Corregedor-Geral, com proposta de restituição à SR/PF/CE, para adequação do despacho decisório de SEI 19249040 (fl. 137), e conseqüente instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do APF "A.E.M.", tendo em vista os indícios de conduta culposa no acidente em que restou destruída a viatura oficial L-200, sem reparação do dano. Ato contínuo, foi instaurado o presente IPL com a finalidade de melhor investigar o ocorrido, bem como analisar de forma mais detalhada a existência de conduta culposa por parte do condutor do veículo. Conforme portaria de instauração, designou-se nova oitiva dos servidores policiais federais envolvidos nos fatos ora investigados, bem como do condutor e da passageira da motocicleta atingida no acidente. No entanto, segundo o

Procurador oficiante, o presente apuratório, em que pesem as diversas diligências empreendidas e sucessivas dilações de prazo concedidas para sua conclusão, não logrou êxito em reunir elementos de prova suficientes para a comprovação da materialidade delitiva, uma vez que restou impossibilitada a aferição da velocidade em que o veículo policial trafegava no momento do acidente, prejudicando a demonstração de eventual imprudência na conduta do investigado. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-RN-0804934-74.2021.4.05.8400-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 22 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante com o objetivo de apurar possível crime de peculato, descrito no art. 312 do Código Penal, por parte de policiais militares lotados na 3ª Companhia do 8º Batalhão de Polícia Militar do Rio Grande do Norte, envolvidos no atendimento da ocorrência policial realizado na madrugada do dia 31/03/2016, em Goianinha/RN. Em síntese, os fatos investigados dizem respeito à possível apropriação de parte da quantia de R\$ 92.597,51 (noventa e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), subtraída da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), no município de Baía Formosa/RN, na referida data, por "R.G.J.da S.", "J.R.D." e "I.L.da C.J.". As suspeitas derivaram do fato de que, após a captura dos autores do roubo e apreensão dos valores em carro por eles utilizado na empreitada criminosa pela equipe policial responsável pelo atendimento do caso, apenas R\$ 4.639,15 (quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e quinze centavos) teriam sido devolvidos à empresa pública. E24/07/2017, o titular do 7º Ofício da PR/RN promoveu o arquivamento do apuratório ao fundamento de que o procedimento de sindicância administrativa da PM/RN concluiu pela inexistência de indícios de prática delitiva no caso (PJe nº 0807243-10.2017.4.05.84). No entanto, o Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Natal/RN entendeu que o encerramento da persecução criminal afigurou-se prematuro, razão pela qual determinou, nos termos do art. 28 do CPP, a remessa dos à instância superior do MPF. A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, por sua vez, em consonância com a decisão do Juízo Federal, deliberou pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro para dar prosseguimento às apurações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em continuidade à persecução penal, determinou-se a realização de quebra de sigilos bancário e fiscal e a oitiva dos policiais e de

possíveis envolvidos no episódio. Inúmeras diligências foram realizadas ao longo de mais de sete anos de investigação e, segundo o Procurador oficiante, "até o momento, não se colheram indícios que pudessem esclarecer o destino dos R\$ 92.597,51 (noventa e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos). As movimentações bancárias e fiscais dos investigados não revelam uma ligação direta com os fatos em apuração (...) não se tem provas de que os policiais que atenderam a ocorrência se apropriaram de parte do produto do crime anterior de roubo. Além disso, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas". Aplicação à hipótese, por analogia, da Orientação nº 26 da 2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Incidência, também, da Portaria nº 291, de 27/11/2017, do CNMP, que passou a adotar, para fins de orientação da atividade executiva de correição, o prazo de três anos como parâmetro razoável para a duração de procedimentos administrativos de natureza investigatória. Desse modo, não se pode olvidar da dificuldade em se manter linha investigativa hígida e potencialmente hábil a lançar luzes sobre o contexto delituoso, em especial pelo fato de que o contexto criminoso data de evento ocorrido no ano de 2016. Assim, a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, justificam, no presente caso, o encerramento da apuração. Ausência de medidas a serem adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000688/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 21 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício Circular nº 20/2023-7ª CCR, pelo qual a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, após tomar conhecimento de supostas falhas identificadas na tramitação dos inquéritos policiais eletrônicos cadastrados no Sistema PJe do TRF da 3ª Região, deliberou por solicitar às Procuradorias da República que adotassem as providências necessárias para a realização de levantamento dos inquéritos policiais eletrônicos em trâmite no Sistema PJe, a fim de garantir a sua regular tramitação processual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inicialmente, objetivando instruir os presentes autos, foi expedido o Ofício nº 186/2023-MPF/PR/AC/GABPR1 e o Memorando nº 20/2023-MPF/PRAC/GABPR1, solicitando ao Superintendente do Departamento de Polícia Federal no Estado do Acre (p. 58) e à Coordenadora Jurídica da PR/AC (p. 59), respectivamente, o levantamento dos inquéritos policiais eletrônicos em tramitação direta entre o MPF e a DPF, sem a devida movimentação no Sistema PJe. Tendo em vista as informações enviadas pela Corregedoria Regional de Polícia Federal e, em especial os relatórios elaborados pela Coordenadoria Jurídica da

PR/AC, o Procurador oficiante determinou encaminhamento dos mencionados relatórios aos respectivos escritórios daquela unidade, sugerindo a realização dos ajustes necessários nos IPLs ali apontados, caso necessário, a fim de garantir a regular tramitação processual dos inquéritos policiais em curso no Sistema PJe. Consignou que "é possível que alguns feitos apontados nos relatórios não precisem ser sanados, bastando apenas que as assessorias dos Escritórios passem a observar, doravante, o disposto no Informativo SEJUD nº 12/2019, que apresenta orientações acerca do cadastro de manifestações em IPLs e sua correta correlação com as manifestações/movimentos no PJ". Alertou, também, "para o fato de que a não observância do uso adequado da manifestação, pelos gabinetes, implicará no não funcionamento da tramitação direta, para além do não prosseguimento do feito e possível perda de prazo e imprecisões nos relatórios da Corregedoria". Por fim, em relação ao seu próprio gabinete, o titular do 1º Escritório da PR/AC ainda determinou a verificação da "situação individual de cada IPL ali listado, e a sua regularização, caso necessário". Após, cumprida tal determinação, certificada nestes autos, todos os servidores e estagiários do escritório de origem foram orientados quanto à observância dos termos do Informativo SEJUD nº 12/2019, fazendo o cadastro no Sistema Único de manifestações em IPLs e sua precisa correlação com as manifestações/movimentos no Sistema PJe. Ausência de providências outras a serem adotadas no presente feito. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000062/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir do Escritório nº 75/2023/CORREG-PI/SRPF-PI, encaminhado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Piauí, dando conta da instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 08665.000310/2018-50 em desfavor do policial rodoviário federal "C.R.M.", enquanto estava ainda lotado na Superintendência da PRF no Maranhão, por supostas irregularidades cometidas no dia 12/1/2018, no posto operacional da PRF em Peritoró/MA, durante abordagem, autuação e apreensão da carga do caminhão de placa PSF-0460, que resultaram no extravio de 55 sacos de caranguejos vivos, no total de 8.250 animais, em valor estimado de R\$ 25.000,00. Possível ocorrência de afronta a deveres funcionais, bem como prática de crime de peculato e/ou ato de improbidade administrativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No curso do procedimento administrativo disciplinar, procedeu-se à oitiva do policial investigado e de diversas pessoas acerca das circunstâncias da apreensão da carga, no dia seguinte saqueada por populares nas proximidades da unidade operacional da PRF em Peritoró/MA. Após a instrução e os pareceres da Comissão Processante e da Corregedoria-Geral da PRF, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, acolhendo parecer da AGU, entendeu que o aludido servidor incorreu nas infrações disciplinares previstas nos incisos I (violação do dever de exercer com zelo e

dedicação as atribuições do cargo) e III (violação de observar as normas legais e regulamentares) do art. 116 da Lei nº 8.112/90, passíveis de aplicação da penalidade de suspensão, à luz do disposto nos arts. 129, parte final, c/c o art. 130, caput, do mesmo diploma legal. Por outro lado, o Ministro de Estado houve por bem afastar a hipótese de demissão, pois não vislumbrou atuação dolosa do agente no sentido de obter vantagem para si ou para outrem com a apreensão da carga. Nessa linha, segundo o Procurador oficiante, "muito embora o servidor tenha incorrido em diversos ilícitos administrativos, em relação aos quais, sem dúvida, justifica-se sua punição disciplinar (em especial, por ter apreendido a carga sem registrar o evento no sistema da PRF e por não adotar as providências necessárias ao devido acondicionamento da carga), não há prova, no contexto fático acima narrado, que tenha partido dele a ordem de distribuição da carga a populares, tampouco que tenha ele, em proveito próprio, se apropriado dos caranguejos que foram descarregados nas proximidades do posto da PRF (...) Houvesse prova, por exemplo, de que ele tenha direta e claramente liberado a carga para saque, poder-se-ia concluir pela prática do crime de peculato, já que, nesse contexto, ele estaria a se portar como dono da carga apreendida, praticando ato de disposição do bem em favor de terceiros. A única prova colhida nesse sentido, porém, foi de veras vaga, limitada ao depoimento de uma testemunha que ouvira falar ter sido o policial responsável pela autorização de saque da carga". De outra parte, ainda conforme ressaltado pelo titular do Ofício Único de Bacabal/MA, "também por falta de prova do dolo de apropriação é que o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, seguindo parecer da AGU e de órgão interno do ministério, acatou parcialmente o relatório da comissão processante, mantendo todos os pontos, mas afastando apenas a incidência do ilícito administrativo do 117, incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública)". Ausência de indícios de dolo por parte do investigado quanto a eventual crime de peculato e/ou ato de improbidade administrativa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução cível ou criminal. Homologação de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000406/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de cópia do Inquérito Policial nº 349/2016-DPF/VAG/MG (inserido no PJe sob o nº 1002360-44.2020.4.01.3808), que apura a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista o recebimento pós-óbito de benefício previdenciário titularizado por "P.E.da S.", no período de setembro/2014 a junho/2015, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 10.412,00 (doc. 1.1, p. 6/8). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao que se tem, encerradas as investigações, foi apresentado relatório final em 04/09/2020 (doc. 1.1., p. 395/399). Todavia, para a precisa formação da opinio delicti, foi imprescindível o retorno do apuratório à autoridade policial

para realização de diligências complementares, notadamente aquelas tendentes à apuração da autoria delitiva. Conforme retado pelo Procurador oficiante, "na ocasião, a Polícia Federal foi intimada da baixa determinada pelo Parquet, por meio do servidor [C.V.P.], que registrou ciência no PJe em 01/10/2020, às 09:23:16 horas [doc. 1, p. 2, v. ID 343213374 dos autos], sendo que, por erro do PJe, o processo foi devolvido à Secretaria em 30/09/2020 e encaminhado à tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a Delegacia, em 28/10/2020 [doc. 1, p. 3]. Ocorre que, após o referido trâmite, a investigação ficou paralisada por quase três anos, só vindo a ser retomada a partir de nova intimação, realizada pela Justiça Federal, no PJe [doc. 1, p. 3]. Na sequência, a Polícia Federal informou que somente no dia 23/06/2023 teria tomado ciência da requisição ministerial de ID 343213373 [doc. 1.1, p. 207], mas nada mencionou acerca da ciência dada pelo servidor [C.V.P.], em 01/10/2020, conforme registrado no PJe [doc. 1, p. 2/3]". Assim, autuada a presente notícia de fato e instada a se manifestar sobre o ocorrido, a autoridade policial, ao tempo em que reiterou ter tomado "ciência da requisição ministerial ID 43213373 somente em 23/06/2023, conforme intimação recebida via PJe", esclareceu, ainda, que, em relação ao servidor [C.V.P.], este tomou ciência em 01/10/2020, via PJe, sendo que no entanto, por erro do PJe, conforme mencionado pelo próprio MPF, não gerou movimentação para a PF", uma vez que o documento juntado pelo órgão ministerial, "à época, em 30/09/2020, foi do tipo Petição (outras) ID 343213373 - Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento investigatório", fato que "induziu o servidor a erro, por se tratar de demanda ao Juiz e não à PF, tanto que o processo foi DEVOLVIDO À SECRETARIA e não ficou em TRAMITAÇÃO DIRETA entre MP e POLÍCIA [doc. 10.2, p. 4; grifou-se]". Desse modo, ainda de acordo com a autoridade policial, "somente em 28/10/2020 o processo foi encaminhado para TRAMITAÇÃO MP-POLÍCIA, e não gerou intimação à PF", de modo que "a justificativa é erro na interoperabilidade do Sistema PJe (doc. 10.2, p. 3; grifou-se)". Ainda de acordo com a autoridade policial, "somente em 28/10/2020 o processo foi encaminhado para TRAMITAÇÃO MP-POLÍCIA, e não gerou intimação à PF", de maneira que "a justificativa é erro na interoperabilidade do Sistema PJe [doc. 10.2, p. 3; grifou-se), que conseqüentemente induziu a erro o servidor [C.V.P.] [doc. 10.2, p. 4]". Ausência de indícios de dolo de retardamento de atos de ofício de descumprimento de requisições do Ministério Público Federal. Mera ocorrência de erro do sistema PJe ao não intimar a Polícia Federal do comando "TRAMITAÇÃO MP-POLÍCIA". Quanto ao andamento atual da investigação, a autoridade policial esclareceu que o "o IPL 0349/2016-DPF/VAG/MG foi retornado no sistema ePol sob nº 2023.0050385-DPF/VAG/MG, estando atualmente sob a presidência do DPF [R.R. E S.]", e "vem sendo acompanhado pelo BI do ePol, em ALERTAS de CORREIÇÕES, aba da COGER, em procedimentos em tramitação há mais de 03 (três anos) [Documento 10.2, Página 4]". Carência de providências a serem adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C Nº. 1.22.012.000163/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, versando sobre suposta ocorrência de ato de abuso de autoridade, tendo em vista que, no dia 01/03/2023, por volta das 15h, na BR 262, Km 475, zona rural do município de Bom Despacho/MG, um policial rodoviário federal teria abordado, autuado e removido veículo de propriedade do noticiante ao pátio da PRF de maneira ilegal, em razão das seguintes infrações: a) uso de película de insulfilm mais escura do que o permitido por lei (infração ao art. 230, XVI, do CTB); b) transbordo de carga até a altura das guardas laterais originais da carroceria (infração ao artigo 235 do CTB); c) carroceria modificada para aumento volumétrico de carga e gaiola para transporte de carvão (infração ao artigo 230, VII, do CTB). Relato de possível prática do crime de abuso de autoridade, descrito no art. 33 da Lei nº 13.869/2019 ao argumento de que a remoção do veículo teria sido descabida e afrontaria o art. 271, § 9º-A, da Lei nº 9.503/97 (CTB). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como diligência inicial, o representante foi notificado para apresentar a documentação comprobatória que possuísse a respeito dos fatos noticiados (doc. 7, p. 15). Em resposta, foi juntada petição em que constam imagens do Documento de Notificação de Recolhimento de Veículo (DRV), lavrado no momento da suposta abordagem ilegal, bem como imagem do caminhão supostamente na data dos fatos (doc. 12, p. 1/3 e 20/22). Segundo o Procurador oficiante, na linha da doutrina de Renato Brasileiro de Lima, "além do dolo, deve estar presente um elemento subjetivo específico, isto é, o especial fim de agir, o qual, nos termos do § 1º supracitado [do art. 1º da Lei nº 13.869/2019], se constitui na finalidade específica de (i) prejudicar outrem, (ii) beneficiar a si mesmo ou a terceiro ou (iii) satisfazer mero capricho ou anseio pessoal". No presente caso, entretanto, o titular do ofício de origem não vislumbrou elementos concretos indicativos de que o policial rodoviário federal tenha removido o caminhão de propriedade do representante imbuído de quaisquer das finalidades referidas. Pelo contrário, verificando-se o Documento de Notificação de Recolhimento de Veículo (doc. 12, p. 1 ou 20), observa-se que o recolhimento foi devidamente fundamentado nas normas de trânsito vigentes. No campo "Outras Observações", o PRF noticiado teve ainda o cuidado de destacar a existência de risco à segurança viária, em razão da possibilidade de queda da carga, reforçando a impossibilidade de regularização no local da fiscalização. Nesse contexto, como bem ressaltado na promoção de arquivamento, "tem-se incabível na espécie a regra prevista no art. 271, § 9º-A, da Lei nº 9.503/97, uma vez que, no entendimento fundamentado da autoridade em tela, o veículo não oferecia condições de segurança para circulação, bem como as irregularidades não poderiam ser sanadas no local. Adentrar no mérito da questão no sentido de haver ou não risco à segurança da rodovia e se as infrações poderiam ou não serem regularizadas de imediato constitui mera divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos, não configurando abuso de autoridade, conforme prevê o § 2º

mencionado alhures". Aplicação, por analogia, da Orientação nº 39 da 2ª CCR, segundo a qual "carece de justa causa, cabendo o arquivamento liminar, a notícia-crime por abuso de autoridade que não apresente, de forma clara e delimitada, elementos concretos de informação mínimos e plausíveis, indicando que o autor do fato agiu com alguma das finalidades específicas previstas no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/19". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000262/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 807 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada com o objetivo de formalizar os atos de realização da inspeção de controle externo na sede da Delegacia de Polícia Federal em Campina Grande/PB, no 2º semestre de 2023. A inspeção ocorreu no dia 7 de novembro, às 14h. Participaram, pelo MPF, o signatário da promoção de arquivamento e a Procuradora Acácia Suassuna, que foram recebidos pelos Delegados da Polícia Federal Felipe Costa, Carlos Gastão, Ricardo Melo, Rafael Vasconcelos e Paulo Renato. O formulário padrão adotado pelo CNMP foi respondido e já inserido no sistema eletrônico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, “em razão de temas surgidos na reunião, oficiou-se à DPF solicitando informações sobre as providências adotadas para o ajuste da rotina de alteração do prazo de conclusão dos IPL’s nas hipóteses em que o prazo fixado pelo MPF seja inferior àquele pré-definido pela PF, inclusive, mediante certificação nos autos da realização dessa alteração. Em resposta, a Polícia Federal encaminhou o Ofício Circular nº 7/2023 divulgado internamente, a fim de atender às questões indicadas pelo MPF”. Exaurimento do objeto do presente expediente. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.006688/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do recebimento do Protocolo Eletrônico – PR/PR-00055306/2023, no qual o representante “S.R.de C.” noticia possível ocorrência do crime descrito no art. 10 da Lei nº 9.296/96, supostamente praticado pelo Delegado da Polícia Federal “S.L.S.de O.”, pelo Agente de Polícia Federal “M.L.R.” e outros servidores da corporação que estiveram envolvidos nas investigações e interceptações telefônicas da denominada “Operação Enterprise”, na qual o noticiante foi apontado, em tese, como responsável pela organização criminosa especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico internacional de entorpecentes a partir do Porto de Paranaguá/PR. Consta da representação, em suma, que, nos autos do Procedimento nº 5000640-61.2018.4.04.7008

(evento 120, fls. 107/109), os citados policiais federais teriam interceptado ilegalmente o celular do alvo “E.” (...), no dia 23/04/2018, sem autorização judicial para essa data, motivo pelo qual o representante solicitou a instauração de inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatado pelo Procurador oficiante, por meio dos protocolos PR-PR-00090162/2023 (evento 18) e PR-PR-0010109720/2023 (evento 22), sobrevieram esclarecimentos dos representados, bem como despacho da Corregedoria da Polícia Federal do Paraná, rechaçando a suposta prática criminosa. De acordo com o membro substituto do 3º Ofício da PR/PR, “os esclarecimentos e documentos trazidos aos autos demonstram que, de fato, não há se falar na prática do crime de interceptação telefônica ilegal, que teria sido perpetrado em 23/04/2018. Após se debruçar sobre todos os apontamentos pormenorizados apresentados pelo DPF [S.L.S.de O.], assim como analisar os autos judiciais onde transcorreu a medida de interceptação telefônica, a Corregedoria Regional da Polícia Federal do Paraná manifestou-se pelo arquivamento da representação do ora noticiante – que também foi apresentada naquele órgão -, bem amparada no Despacho nº 3431368/2023, proferido no procedimento 2023.0058794-SR/PF/PR (fls. 5/12, do evento 22)”. No referido despacho, merece destaque o seguinte excerto: “(...). 9. A considerar tudo quanto pudemos levantar, em averiguação preliminar, tudo indica que o fato noticiado se trata de questão relativa à gestão probatória do processo, cujas irregularidades já foram analisadas pelo juiz do caso, que concluiu não haver qualquer interceptação telefônica sem autorização judicial, resolvendo o problema suscitado no âmbito processual. 9.1. Doravante, em casos similares, qualquer consideração acerca da prova de interceptação telefônica deve ser suscitada sempre em juízo, não abrindo espaço para discuti-la em inquérito policial ou qualquer outro procedimento investigatório, por quem não tenha participado originariamente do processo, sob risco de criar circunstância desastrosa ao processo de origem, o que pode ter sido precisamente uma estratégia de defesa, a considerar que, estando no processo citado, conhecia a decisão do juiz no qual decide expressamente que não houve crime. 9.2. Em casos assim, portanto, se houver crime de interceptação, ninguém melhor do que o próprio juiz do caso, com parecer do procurador atuante no processo, para constatar alguma hipótese de crime e requisitar investigação, quando entenda ser necessário. 10. Quanto aos servidores policiais, além de haver autorização judicial - como ressaltado pelo juiz do caso e constatado por ofício específico com data anterior à interceptação -, excluindo, assim, a existência de fato típico, ademais, a considerar como funciona o sistema Guardião, estaríamos diante de um crime impossível”. Tal o contexto, o presente apuratório não apresenta indícios concretos para justificar o seu prosseguimento, verificando-se que não houve, efetivamente, a prática da noticiada ação criminosa por parte dos policiais federais investigados. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº.

1.26.000.003472/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 18 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar possível desconformidade do reconhecimento fotográfico de pessoa produzido por autoridade policial em desfavor de "T.S.de O.", para instrução dos autos do Processo nº 0804183-28.2023.4.05.8300, conforme relatado no Memorando nº 190/2023/PRPE-11º Ofício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como diligência inicial, foi determinado o envio de ofício à Corregedoria Regional de Polícia Federal em Pernambuco, solicitando que fossem prestadas informações quanto à adequação dos procedimentos de reconhecimento fotográfico de pessoa promovidos no âmbito da SR/PE em face das diretrizes traçadas no art. 226 do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ nº 484/2022. A Polícia Federal encaminhou resposta nos seguintes termos: "(...) visando o aprimoramento das atividades do órgão e elevação do padrão de confiabilidade da prova, tendo em vista o caso concreto ora trazido a conhecimento, esta Corregedoria Regional editará ofício-circular a ser difundido entre as unidades de polícia judiciária (delegacias especializadas e descentralizadas no estado) orientando as autoridades policiais a observarem, em complemento ao art. 226 do CPP e 52 da IN 255-DG/PF, o teor da referida resolução". Edição do ofício-circular mencionado no Ofício nº 188/2023/COR/SR/PF/PE, sanando a irregularidade apontada nestes autos. Desse modo, como ressaltado pelo Procurador oficiante, uma vez "instada a apresentar justificativas acerca de eventuais desconformidades do procedimento de reconhecimento fotográfico de pessoa produzido pelas autoridades policiais, a Corregedoria Regional noticiou a efetiva difusão de informações no âmbito do Estado de Pernambuco com vistas à adequação da diligência às exigências normativas", não havendo mais justificativas para continuidade desta apuração. Exaurimento do objeto do presente expediente. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000135/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 809 – Ementa: Sistema Prisional. Procedimento Preparatório instaurado a partir de inspeção realizada na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, no dia 23/10/2023, quando o interno "R.S.dos S." relatou que, por ocasião de sua chegada no estabelecimento prisional, seus óculos foram recolhidos e não devolvidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instada a se manifestar, a Direção da Penitenciária Federal esclareceu que os óculos de grau do interno se encontram na unidade, mas foi vetado para uso pela Divisão de Segurança e Disciplina, por ter volume de massa metálica acima do nível aceitável. Informou, ainda, que não há um percentual de massa metálica definido e que essa análise é realizada visando o controle de segurança dos internos e servidores, uma vez que as armações ou hastes podem ser utilizadas para ofender a integridade física de terceiros ou para abertura de algemas e escavações. Por tais razões, são

aceitos apenas óculos na cor preta, de armações compostas de plástico, acetato, silicone ou borracha, podendo possuir metal apenas nos parafusos da haste ou dobradiças, avaliados pela Divisão de Segurança da unidade. Conforme relato da Procuradora oficiante, ao prestar novas informações, a Direção do estabelecimento prisional ressaltou "que existe previsão do estabelecimento prisional fornecer óculos de grau para os internos que possuem prescrição oftalmológica e que aleguem não possuir condições financeiras de adquiri-los. Contudo, não houve requerimento neste sentido, e os próprios presos, por meio de familiares ou advogados, realizam a compra no padrão exigido. Acrescentou, ainda, que, atualmente, [R.S.dos S.] aguarda consulta com médico oftalmologista, prevista para ocorrer no mutirão que será realizado ainda no corrente ano, na penitenciária, e, em caso de prescrição do especialista, será enviada para o familiar ou procurador indicado pelo preso ou será fornecido pela unidade. Portanto, o interno receberá o acompanhamento médico adequado, a fim de que possa ser avaliado e adquirir ou receber os óculos, de acordo com os critérios de segurança do estabelecimento prisional, os quais visam resguardar a integridade física do custodiado e de terceiros". Ausência de indícios de irregularidade ou ilegalidade que possam ensejar a atuação ministerial. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001443/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de representação apócrifa, na qual se relata a possível existência de esquema de tráfico internacional de drogas e de corrupção com a suposta participação de Desembargadora que atua no Estado do Rio de Janeiro e de policiais federais. Requisição de instauração de inquérito policial ante a gravidade dos fatos noticiados e as informações encaminhadas pelo representante que possibilitavam diligências para apurar a prática de eventuais ilícitos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatado pelo Procurador oficiante, em 29/11/2023, foi recebido o Ofício nº 4817623/2023-COR/SR/PF/RJ, que continha todo o histórico das investigações realizadas. Ao que se tem, autuou-se, inicialmente, uma Notícia Crime em Verificação, sendo determinada a expedição de ofício aos agentes do NUAIN/COR/SR/PF/RJ, solicitando a realização de pesquisas em fontes abertas e diligências de campo para identificação de “S.”, suposto presidente de um clube de motociclismo, localizado no bairro Rio Comprido, zona central do Rio de Janeiro, e sua esposa. Em resposta, foi elaborada a Informação nº 03/2023-NUAIN/SR/PF/RJ, que identificou “S.” como “M.S.S.” e sua esposa como “M.C.M.S.”, que não exerce o cargo de Desembargadora como descrito na inicial. Porém, a mencionada informação apontou possível incompatibilidade financeira entre a renda de “M.S.S.” e “M.C.M.S.” com seus respectivos estilos de vida. Seguiu-se solicitação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) Relatório de Inteligência Financeira acerca de

eventuais operações suspeitas dos investigados e da filha do casal, “D.M.S.”. De acordo com a análise do RIF, “M.S.S.”, apesar de citado, não é o principal alvo, que tem como foco a Companhia de Águas e Esgotos – CEDAE, sociedade de economia mista. Em relação ao possível envolvimento de “M.S.S.” com policiais federais, identificou-se apenas que o RIF cita o policial federal aposentado “A.C.dos S.”, possivelmente pelo fato de ser diretor da CEDAE desde 11/11/2022. Segundo o titular do 52º Ofício da PR/RJ, “o RIF não aponta qualquer suspeita de benefício ligado a envolvimento com tráfico internacional de entorpecentes, como narrado na notícia crime apócrifa que motivou a instauração da NCV. Foi realizada pesquisa no sistema E-GP a fim de identificar as lotações do ex-servidor [A.C.dos S.]. O resultado apontou que o mesmo nunca foi lotado na DEAIN/SR/PF/RJ. Foi feita, ainda, pesquisa no livro de plantão da DEAIN/SR/PF/RJ, a fim de verificar se houve registros de ocorrências que apontassem ação ou omissão de policiais federais atuantes no Aeroporto do Galeão, na repressão a tráfico de entorpecentes em circunstâncias semelhantes à da notícia crime que originou esta NCV. Nesse sentido, a busca pelo termo [H.A.] revelou que, em abril de 2018, policiais federais do NO/DEAIN/SR/PF/RJ atuaram na tentativa de reprimir possível tráfico internacional de entorpecentes por integrantes do referido clube de motociclismo que estavam vindo ao Brasil para um encontro em Manaus. Tal atuação chegou a resultar na prisão em flagrante do holandês [R.S.M.] que tentou desembarcar do voo KLM 0705, procedente de Amsterdã, com aproximadamente 10.000 comprimidos de êxtase (Ocorrência 354/2018 do plantão de 17/04/2018 a 18/04/2018). O auto de prisão em flagrante e o Relatório do Inquérito Policial correspondentes, qual seja, o IPL 7/2018-4 (e-proc 05043515720184025101), foram carregados neste procedimento. [doc. 12]. Cabe observar que as ocorrências registradas no período no livro de plantão do NO/DEAIN/SR/PF/RJ, demonstram claramente que integrantes do grupo [H.A.] foram alvos de especial atenção. Os policiais assim agiram por orientação dos órgãos centrais da Polícia Federal que, inclusive, enviaram policiais de missão para fiscalizar a entrada de integrantes do grupo de motociclismo no território nacional. Tais registros vão de encontro ao relato da denúncia anônima, uma vez que demonstram que policiais federais lotados na DEAIN/SR/PF/RJ, sob orientações de órgãos de inteligência da Polícia Federal, fiscalizaram a entrada de integrantes do grupo [H.A.] no Brasil, quando da ocorrência de evento internacional do grupo, em 2018, no território nacional. As diligências realizadas não confirmaram a verossimilhança da notícia crime apócrifa. Dessa forma, entendeu o Delegado de Polícia Federal [L.B.L.], que a presente Notícia Crime em Verificação, em relação aos fatos representados, deveria ser arquivada. Quanto ao RIF apresentado pelo COAF, este foi encaminhado ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis”. Ausência de indícios que justifiquem a continuidade das investigações no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento.- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000458/2024-09 -

Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 47 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando a Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 08500.013418/2023-52, que versa sobre suposta fraude no saque do benefício assistencial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências preliminares e a análise da referida NCV, a autoridade policial não logrou êxito na busca de indícios acerca da autoria do saque indevido. Os dados do expediente em comento foram inseridos no Projeto Prometheus para exame em conjunto com demais casos correlatos, a fim de que sejam identificados eventuais vínculos entre eles. Nessa linha, o Procurador oficiante acolheu a sugestão de arquivamento, que, a seu ver, se deu de forma correta, pois a ausência de informações da CEF evidencia a absoluta impossibilidade de se esclarecer eventual autoria delitiva, tornando ineficaz a instauração de inquérito policial tratando do tema. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Regularidade e adequação do procedimento empregado pela autoridade policial, não havendo medidas a serem adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008024/2023-68 -

Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 19 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada em virtude de Notícia Crime em Verificação encaminhada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo "COR/SR/PF/SP, da qual constam fatos que, em tese, amoldam-se ao crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06. Em síntese, consta da referida NCV que a encomenda foi postada em Chazei Bons, França, e estava endereçada a "J.S.", no Brasil, Rua Doutor Elias Chaves, 53, São Paulo/SP, contendo dois fragmentos de material prensado que resultaram positivo para substância vegetal Cannabis sativa L., conhecida vulgarmente como maconha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apesar das diligências efetuadas, com o intuito de esclarecer as circunstâncias do delito, as apurações não lograram êxito em identificar indícios do suposto destinatário da substância entorpecente. Carência de elementos capazes de estabelecer linha investigativa com chances mínimas de êxito. Ausência de indícios de autoria delitiva. Dados da Notícia Crime em Verificação inseridos no cadastro do Projeto Prometheus, tendo em vista a quantidade da droga (126,95g) e após a realização das diligências pertinentes. Aplicação à

hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009827/2023-30 -

Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando a Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 08500.005825/2022-13, que versa sobre suposta fraude no saque do benefício Bolsa Família (doc. 1., p. 1/2). Conforme registro de ocorrência, "R.M.de L." relatou que foi surpreendido ao tentar efetuar o saque de seu benefício em um caixa eletrônico. O valor de R\$ 400,00 já havia sido retirado e, de acordo com a Caixa Econômica Federal, o saque se deu em uma agência localizada na Rua Augusta nº 551, em São Paulo, no dia 23/12/2021, às 8h30. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências preliminares e a análise da referida NCV, a autoridade policial não logrou êxito na busca de indícios acerca da autoria da fraude, bem como não encontrou registro sobre abertura de processo de contestação junto à Caixa Econômica Federal. Os dados do expediente em comento foram inseridos no Projeto Prometheus para exame em conjunto com demais casos correlatos, a fim de que sejam identificados eventuais vínculos entre eles. Nessa linha, o Procurador oficiante acolheu a sugestão de arquivamento, que, a seu ver, se deu de forma correta, pois "a comunicação de crime em questão, dada a escassez de seus elementos, não possibilita a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de sucesso para a elucidação dos fatos, não sendo possível determinar a materialidade delitiva, tampouco de autoria ou a obtenção de elementos úteis ao seu descobrimento". Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Regularidade e adequação do procedimento empregado pela autoridade policial, não havendo medidas a serem adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº. 1.34.014.000317/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO DE AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL ANTE EVENTUAIS INFRAÇÕES COMETIDAS DURANTE "MOTOCIATA" OCORRIDA EM 08/08/2022, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. INOBSERVÂNCIA DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO DA 7ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NOVAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DELEGACIA DA PRF, EM CONSONÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM O ARQUIVAMENTO DO IC Nº 1.26.001.000233/2022-54. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MEMBRO OFICIANTE. ACOLHIMENTO DE CRITÉRIOS PARA ADEQUAÇÃO DA ROTINA DA PRF NA OBSERVÂNCIA DE NORMAS DE TRÂNSITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM EVENTUAIS CASOS ANÁLOGOS FUTUROS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J. DO R. PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000391/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 811 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, encaminhando o Boletim de Ocorrência SPJ nº EII174-1/2023, oriundo da Delegacia de Polícia de Nova Granada, que versa sobre possível prática do crime de moeda falsa, descrito no art. 289, §1º, do Código Penal, de autoria desconhecida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao que se tem, verifica-se que, no âmbito federal, foi realizada nova perícia nas cédulas apreendidas, sendo constatada a falsidade das notas, bem como providenciada a inscrição do caso no cadastro do Projeto Prometheus no SISCART. Conforme Informação de Polícia Judiciária nº 4709190/2023, "em conversa com a esposa da vítima, a testemunha [A.F.de C.], relatou-nos que até a presente data não conseguiu qualquer novo elemento que pudesse auxiliar nas investigações, nem sequer filmagens de câmeras de segurança, placa do veículo ou identificação dos supostos autores do crime, o que diante da fragilidade de indícios, torna-se quase que impossível a realização de diligências no intuito da identificação da autoria delitiva". Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de

suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Inviabilidade de instauração de inquérito policial. Inexistência de irregularidade na medida adotada pela autoridade policial sob a ótica do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/MT-1003973-78.2019.4.01.3600-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 46 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MAJORADA. CP, ART. 339, § 1º. DELITO IMPUTADO A DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA QUE CLARAMENTE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. CPP, ART. 28-A, CAPUT. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2018. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução, nos termos do voto do relator.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Nos processos de relatoria da Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participaram da votação a Dra Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício e o Dr José Adônís Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000743/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO INICIADA POR AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS QUE REDUNDARAM NA MORTE DE SUSPEITO, QUE TERIA APONTADO UMA PISTOLA CONTRA OS AGENTES PÚBLICOS. CHEGADA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS APÓS O OCORRIDO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL PARA O MPF.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PROCURADORA OFICIANTE. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A INVESTIGAÇÃO. Durante a perseguição a autor do crime de roubo, iniciada por policiais rodoviários federais, policiais militares do Estado do Rio de Janeiro efetuaram disparos de arma de fogo que redundaram na morte do suspeito, que teria apontado uma pistola contra os agentes públicos estaduais. Os disparos redundaram na morte do suspeito e ferimento em seu comparsa. Momentos depois chegou a viatura da PRF. O custodiado afirmou que os disparos foram realizados pelos PRFs, contudo, o acervo documental contido nos autos demonstram que os agentes públicos federais não participaram da troca de tiros. Assim, não vislumbro a atribuição do MPF para a investigação dos fatos suprarreferidos. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO E PELA REMESSA AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEVIDA ANÁLISE. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto da relatora.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001038/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 37 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EXTRANGEIRO, ORIGINÁRIO DA GUIANA, NOTICIANDO IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO QUE REDUNDOU NA SUA DEPORTAÇÃO. Oficiada, a Polícia Federal informou que o representante foi deportado do Brasil em 25/11/2022, em razão de se encontrar em situação irregular no país. Por outro lado, ressaltou que, no presente momento, não há restrições para a entrada ou saída do representante no território brasileiro, já tendo entrado e saído do país várias vezes. Por não vislumbrar a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento policial o Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos do voto da relatora.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.33.000.001687/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SOLTURA INDEVIDA DE AUTUADO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO DE ALVARÁ DE SOLTURA PELA AUTORIDADE PRISIONAL. ORDEM EMITIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO MANDADO DE PRISÃO EMITIDO POR JUIZ FEDERAL. POSSÍVEL FALHA ADMINISTRATIVA OCORRIDA NO PRESÍDIO

NÉLSON HUNGRIA, EM CONTAGEM/MG. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível soltura indevida de investigado. 2. O custodiado cumpria pena no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem/MG, quando foi beneficiado por ordem de soltura expedido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG. 3. Apurou-se, contudo, a existência de outra ordem de prisão emitida pela Justiça Federal de Florianópolis/SC no momento da libertação do investigado. 4. Oficiada, a autoridade penitenciária informou que não identificou equívocos cometidos pelo referido estabelecimento prisional, uma vez que sua análise se limita a possíveis restrições que sejam devidamente evidenciadas ou cadastradas no Sistema de Informações Policiais, do Conselho Nacional de Justiça. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, perante a Comarca de Contagem/MG, em razão da inexistência de indícios de ato ilícito cometido por parte de autoridades federais, a justificar a atuação do Ministério Público Federal neste caso. Não homologação do Declínio de Atribuição. Possíveis irregularidades cometidas por policiais penais estaduais a prejudicar a persecução penal promovida pelo Juízo Federal. Observância do Enunciado nº 03 da 7ª CCR. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1003804-43.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOBRE POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 325 DO CP) POR AGENTE PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ACERCA DA AUTORIA DO DELITO. A investigação tem por objeto apurar o vazamento de informações confidenciais, divulgadas pela imprensa local e nacional, durante a realização da operação Ptlomeu II, de responsabilidade da Polícia Federal. Os agentes públicos federais negaram envolvimento em tais fatos. Por outro lado, os jornalistas alegaram a garantia constitucional do sigilo da fonte. Por tais motivos, concluiu o Membro oficiante pelo arquivamento do IPL em razão da inexistência de indícios de autoria do delito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. JF/PR/CUR-5084668-10.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INCIDENTE PROCESSUAL EM PROCEDIMENTO DE

EXECUÇÃO PENAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS-PR. DANO QUALIFICADO PRATICADO POR DETENTO QUE RASGOU A TELA DE PROTEÇÃO INSTALADA NO FUNDO DA CELA. CONCERTO ESTIMADO EM R\$ 152,41. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NA ORIGEM EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DO JUIZ FEDERAL. REMESSA AO ÓRGÃO REVISIONAL NOS TERMOS DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Constatou-se que, no Procedimento Disciplinar de Interno o apenado foi condenado pela prática de falta grave, consistente em possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, bem como pela prática de crime de dano ao patrimônio público. Considerou o Membro oficiante a inexpressividade da lesão jurídica provocada, por se tratar de dano que resultou em prejuízo de pequena monta. Todavia, o Juiz Federal discordou da decisão ministerial ao argumento de que o valor do dano não é o único vetor a ser considerado para a aplicação do princípio supracitado. Afirmou que a suposta destruição da tela de proteção instalada na Penitenciária Federal de Catanduvás constitui, outrossim, comportamento refratário à ordem e à disciplina carcerárias, prejudicando o livre exercício da administração pública penitenciária federal. Desta feita, a conduta investigada, em tese, não preencheria os vetores da mínima ofensividade da conduta do agente e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Assistente razão ao Membro oficiante. Por um lado, o dano provocado, no montante de R\$ 152,00, é realmente inexpressivo, a ponto de justificar a continuidade da persecução penal. Noutra giro, o detento já foi devidamente penalizado no Procedimento Disciplinar de Interno pela prática de falta grave, tendo recebido, portanto, a devida reprimenda do poder estatal. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000268/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 32 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA ARMADA EM AGÊNCIA DO BANCO SANTANDER, EM UNIÃO DOS PALMARES. O representante noticiou o descumprimento da Lei Federal n.º 7.102/83 em razão da ausência de segurança armada na agência bancária. Oficiada, a direção da instituição financeira informou que a ausência de vigilância armada decorre do fato de que no local não há guarda de valores ou movimentação de numerário. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002756/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA

SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIA FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO EXCEL. FERRAMENTA TECNOLÓGICA UTILIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA DE INTELIGÊNCIA, VOLTADA AO COMBATE DO CRIME ORGANIZADO. Várias entidades associativas voltadas à tutela dos direitos constitucionais de privacidade e intimidade encaminharam representação conjunta ao MPF relatando possíveis irregularidades na implantação do Projeto supracitado em razão da regulamentação lacônica contida na norma de regência, qual seja, a Portaria n. 26 de julho de 2020, do Ministério da Justiça. Da análise das informações obtidas o Membro oficiante concluiu que: „nesta primeira etapa de implementação „ a qual se resume à formação do banco de dados „ não se detectou nenhuma violação a direito fundamental, tampouco cometimento de algum ilícito penal ou administrativo. No que se refere à segunda fase de implementação, uma vez que sequer fora iniciada, a sua pendência não justifica prosseguimento deste caderno apuratório, mesmo porque não é possível investigar aquilo que não existe.„ Por tais motivos, promoveu o arquivamento do PA. Inconformadas, as associações autoras interpuseram recurso alegando, síntese a necessidade de continuidade das investigações em razão da falta de transparência e ausência de critérios de governança de dados no Projeto que garanta a não violação de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. A pretensão recursal não merece prosperar. Não vislumbrou o Membro oficiante violação a direito fundamental no estágio em que se encontra o supramencionado Projeto e tampouco é possível avaliar a fase seguinte, que não tem prazo fixado para sua implementação. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000233/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 36 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA NOTICIANDO A PRÁTICA DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO LOCAL COM RESULTADOS INFRUTÍFEROS. O delito estaria sendo praticado na zona rural tendo como vítima uma pessoa idosa. Todavia, conforme consta na Informação de Polícia Judiciária juntada aos autos, as diligências realizadas pelos Agentes de Polícia Federal foram infrutíferas para a localização do local e a identificação da suposta vítima. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto da relatora.

40) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. 1.22.000.001216/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE TORTURA PRATICADA DURANTE O TEMPO EM QUE O REPRESENTANTE PERMANECEU CUSTODIADO NA UNIDADE PRISIONAL. Representação encaminhada ao MPF noticiando supostas agressões, torturas e ameaças quando o custodiado se encontrava nas dependências da Penitenciária Jacy de Assis, na cidade de Uberlândia. Constatou o Membro oficiante que o presente procedimento tem por objeto os mesmos fatos apurados no Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000546/2022-31, cuja promoção de arquivamento já foi analisada e homologada por este Colegiado. Por tal motivo, promoveu o arquivamento Notificado, o representante interpôs recurso contra a decisão alegando, em síntese, os mesmos motivos trazidos na representação do presente procedimento e do anterior, já arquivado. Pretensão recursal improcedente. Alegações do representante desprovidas do necessário suporte probatório. Matéria já analisada pela 7ª CCR. Ausência de fatos novos a justificar a reforma da decisão já anteriormente proferida. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000482/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 33 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. COMUNICAÇÃO, PELO DIRETOR DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE VITÓRIA DO XINGU, DO INGRESSO NA UNIDADE PRISIONAL DE PRESO INDÍGENA. Constatou o Membro oficiante que foram adotadas providências cabíveis, como a comunicação do fato aos familiares e à FUNAI. Por outro lado, não identificou a ocorrência de violação aos direitos individuais do indígena. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002563/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA INADEQUADA DE DELEGADO FEDERAL EM INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO

DE AUTORIDADE. O DPF supostamente teria pressionado o depoente para delatar os coautores do delito investigado, qual seja, fraude contra o INSS. Todavia, ao analisar as provas carreadas aos autos, especialmente a mídia contendo o depoimento, o Membro oficiante concluiu que, apesar de ter agido com rigor, o Delegado Federal não praticou nenhuma conduta ilícita civil ou penal. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000483/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 810 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. POSTO DE ATENDIMENTO AO ESTRANGEIRO EM CHAPECÓ/SC. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EX-ESTAGIÁRIA RELATANDO ASSÉDIO MORAL E ATENDIMENTO INADEQUADO AOS ESTRANGEIROS QUE PROCURAM A UNIDADE ADMINISTRATIVA. A Corregedoria Regional da Polícia Federal instaurou sindicância administrativa para apurar os fatos noticiados. A investigação não evidenciou a ocorrência de faltas funcionais cometidas pelos servidores, mas sim dificuldade de relacionamento da ex-estagiária com seus colegas de trabalho em razão de seu temperamento e dos problemas particulares enfrentados. O Membro oficiante não vislumbrou deficiências na prestação de serviço público, mas dificuldades corriqueiras que ocorrem normalmente em qualquer órgão público que realize atendimento ao público. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010232/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 40 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS POR VIA POSTAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CADASTRAMENTO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional, buscando-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há mínima possibilidade de elucidação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ N°. JF/CE-0805111-65.2021.4.05.8100-APE-ORD - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – N° do Voto Vencedor: 43 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AÇÃO PENAL. PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AÇÃO POLICIAL QUE REDUNDOU NA MORTE DE DOIS OCUPANTES DE VEÍCULO PERSEGUIDO PELOS AGENTES PÚBLICOS. SUPOSTA TROCA DE TIROS EM RAZÃO DE DISPAROS FEITOS PELOS OCUPANTES DO VEÍCULO. PROVAS PERICIAIS DEMONSTRANDO O CONTRÁRIO. DENÚNCIA FORMULADA PELO MPF EM RAZÃO DA POSSÍVEL PRÁTICA DE HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS. ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PROPOSTOS PELAS DEFESAS DOS ACUSADOS. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO PROCURADOR OFICIANTE. Os PRFs realizaram perseguição a veículo ocupado por dois suspeitos de roubo e também por dois funcionários da empresa roubada. Realizaram disparos que feriram os autores do delito, mas atingiram também os outros dois passageiros, que vieram a óbito. Afirma a defesa que os agentes públicos efetuaram os disparos em reação a outros, realizados pelos autores do roubo, que estavam armados. Todavia, a perícia não identificou vestígios de disparo de arma de fogo no interior do veículo perseguido, tampouco foram encontrados sinais de disparos nas armas portadas pelos criminosos. Por fim, todas as marcas de disparos demonstram que foram realizados de fora pra dentro do veículo onde se encontravam as vítimas. As defesas dos PRFs denunciados propuseram ANPP sustentando que ambos atendem os requisitos objetivos previstos no Código de Processo Penal. O Membro oficiante opinou contrariamente, sustentando, em síntese, a inadequação da medida despenalizadora, por ser insuficiente para reprovação e prevenção do crime, em razão da violência da ação praticada e da gravidade do resultado provocado. PELA NÃO PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução, nos termos do voto da relatora.

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Nos processos de relatoria do Dr Marcelo de Figueiredo Freire, participaram da votação o Dr José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício e a Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN N°. 1.28.100.000134/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – N° do Voto Vencedor: 805 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSPEÇÃO REALIZADA NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. ALEGAÇÃO POR REEDUCANDO DE QUE SEUS OCÚLOS DE GRAU TERIAM SIDO RECOLHIDOS NO MOMENTO DE SUA PRISÃO E NÃO TERIAM SIDO DEVOLVIDOS. O ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESCLARECEU QUE OS ÓCULOS DO CUSTODIADO FORAM VETADOS PELA DIVISÃO DE SEGURANÇA E DISCIPLINA - DISED, POR POSSUÍREM VOLUME DE MASSA METÁLICA ACIMA DOS NÍVEIS ACEITÁVEIS SEGUNDO AS NORMAS DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. A PENITENCIÁRIA ESCLARECEU, AINDA, QUE O CONTROLE DA ENTRADA DESSE TIPO DE MATERIAL NA UNIDADE VISA À SEGURANÇA DOS INTERNOS E SERVIDORES, POIS ARMAÇÕES/HASTES METÁLICAS SÃO CONSIDERADAS ARMAS IMPRÓPRIAS, PODENDO SER UTILIZADAS COMO MEIO IDÔNEO PARA OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA DE TERCEIROS, BEM COMO INSTRUMENTOS QUE FACILITEM OU POSSIBILITEM FUGAS. POR FIM, EM SEUS ESCLARECIMENTOS, A PENITENCIÁRIA DESTACOU QUE O PRESO AGUARDA CONSULTA COM MÉDICO OFTALMOLOGISTA, NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ, E QUE, APÓS O REEDUCANDO PASSAR PELO ESPECIALISTA, EM CASO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA, ESTA SERÁ ENVIADA PARA O FAMILIAR OU PROCURADOR INDICADO PELO PRESO, OU O ÓCULOS SERÁ FORNECIDO PELA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. MEDIDA ADOTADA VISANDO COIBIR A PRÁTICA DE ATOS DELITUOSOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000536/2017-59 - Relatado por: Dr MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 791 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DO EXÉRCITO EM OPERAÇÃO REALIZADA NA COMUNIDADE DO SALGUEIRO EM 2017, EM CONJUNTO COM A POLÍCIA CIVIL. MORTE DE 07 (SETE) PESSOAS E LESÕES A 04 (QUATRO) PESSOAS DURANTE A INCURSÃO NO LOCAL. FALECIMENTO POSTERIOR DE UMA DAS VÍTIMAS, TOTALIZANDO 08 (OITO) ÓBITOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DE MILITARES DO EXÉRCITO NA OPERAÇÃO. PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS INSTAURADOS PELO MP/RJ E PELO MPM ARQUIVADOS, DADA A AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE QUE AS FORÇAS LEGAIS TENHAM SIDO AS CAUSADORAS DOS ÓBITOS E LESÕES. VERIFICAÇÃO NESTE PROCEDIMENTO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADES PELOS SERVIDORES FEDERAIS ENVOLVIDOS. NÃO

HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO PARA QUE FOSSEM REQUISITADAS MAIS INFORMAÇÕES PARA MELHOR INSTRUIR A INVESTIGAÇÃO. ATENDIDAS AS SUGESTÕES DE NOVAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELA 7ª CCR. MEMBRO OFICIANTE PROMOVEU NOVO ARQUIVAMENTO, APÓS CONCLUIR QUE AS NOVAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NÃO TROUXERAM ELEMENTOS INFORMATIVOS DE AÇÃO OU OMISSÃO PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSIDERANDO O ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS, NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E/OU AUTORIA DE CRIME IMPUTÁVEL A AGENTES PÚBLICOS, TAMPOUCO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, VERIFICA-SE QUE O OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO FOI EXAURIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003677/2017-11 - Relatado por: Dr MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 759 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL DURANTE OS ANOS DE 2004 A 2012. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI 14.230/2021 (STF, ARE 843989). IN CASU, PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SERIA DE 5 ANOS, NOS TERMOS DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 23, II, DA LEI 8.429/92. PUNIBILIDADE DOS FATOS APONTADOS PELO REPRESENTANTE A TÍTULO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.001.011273/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 812 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APURAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006). MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, DADA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE SUGERISSEM O COMETIMENTO DOS REFERIDOS DELITOS. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL.

ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, concluiu a autoridade policial - diante das informações e documentos apresentados pelo noticiante- pela inexistência de elementos informativos mínimos que indicassem a prática dos crimes relatados. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiente que concluiu pela ausência de justa causa e a inviabilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora da 7ª CCR

(Assinado Digitalmente)

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

(Assinado Digitalmente)

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

(Assinado Digitalmente)

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00071598/2024 ATA**

.....
Signatário(a): **MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE**

Data e Hora: **01/03/2024 16:48:12**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Data e Hora: **01/03/2024 17:35:45**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Data e Hora: **01/03/2024 18:02:09**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **01/03/2024 18:57:37**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a9ea5e93.6024068d.ab6ef9af.c0e2c363